

PROJETO DE LEI

Nº 146/2013

LEI Nº 10.474

AUTÓGRAFO Nº 111/2013

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

do Município de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Abril de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 146/2013
SEJ-DCDAO-PL-EX-23/2013.
(Processo nº 12.739/2013)

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

30 ABR 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Coleenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Município de Sorocaba e dá outras providências.

Atualmente está em evidência, no âmbito da Administração Pública, a análise das parcerias entre o setor público e a iniciativa privada. Estas parcerias visam, em relação ao Poder Público, a suprir a insuficiência de investimentos em infraestrutura por recursos próprios.

Tendo em vista a impossibilidade de maior arrecadação de capital do setor privado por meio de recursos tributários e a ausência de fundos por parte do Estado para investimento em infraestrutura, se torna fundamental o estudo e o emprego das parcerias público-privadas (PPP) como forma de captação de recursos das esferas privadas na forma de investimentos.

A definição legal do instituto da parceria público-privada consta no art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004: “é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa”. No mesmo dispositivo ainda constam os conceitos de concessões patrocinadas e administrativas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, “parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.”

As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.

Importante ressaltar que a Lei Federal fornece normas gerais sobre matéria de contratação, licitação e orçamento, aspectos que são regulados por outras normas federais, tais como a Lei nº 8.666/93 de contratações públicas e licitação, a Lei nº 8.987/95 das concessões e, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos limites à assunção de encargos pelo Poder Público.

O contrato administrativo de parcerias público-privadas é considerado um meio eficaz na obtenção de recursos da iniciativa privada destinados a serviços públicos e setores de pouca viabilidade econômica quando prestados exclusivamente pelo Poder Público. Países como Inglaterra – no qual as parcerias público-privadas são denominadas Private Finance Initiative – Portugal, Chile, além de outros países, já comprovaram a eficiência econômica da parceria e cooperação entre o particular e o ente da Administração Pública na prestação de serviços.

PROJETO DE LEI Nº 146/2013
-30-ABR-2013-12:52-125134-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX²³ /2013 – fls. 2

No Brasil, há muito já ocorria a associação entre Estado e particular visando à satisfação de interesses públicos; isso significa que, em relação à experiência jurídica brasileira, o instituto da parceria público-privada não importou substancial alteração. De consequência, as inovações apresentadas pela Lei Federal nº 11.079/2004 limitam-se à formação do conceito legal de contrato de parceria público-privada, à definição das respectivas modalidades e à previsão de características peculiares do instituto.

Experiências internacionais comprovam a eficácia da atuação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado. Assim, interessa cada vez mais à sociedade a aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos.

Portanto, dentre os contratos administrativos que possibilitam essa relação entre os setores públicos e privados, a parceria público-privada se destaca pelo compartilhamento dos riscos e pela arrecadação de valores elevados, assumindo fundamental importância nos investimentos em infraestrutura, e, de consequência, no crescimento econômico do Município.

Justificada deste modo a presente proposição, solicitamos sua análise e aprovação, em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui Programa Municipal de Parcerias

PROTÓCOLO GERAL

30-APR-2013 12:53:123134-26

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 146/2013

(Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental;
- VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e;
- IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

62 §2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

64 §3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.

§1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Sorocaba e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público-privadas.

§4º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.

305 §5º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no ano anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

CAPITULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

82 I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que parcialmente.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos artigos 6º e 7º da Lei federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

1 - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

2 - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

3 - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

§ 2º - A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 7.

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

§ 3º - Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 4º - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 5º - Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º - Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho Gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7º - O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8º - Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º - A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 8.

§ 10. - A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 11. - Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

§ 12. - Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§ 13. - A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 14. - A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15. - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I desta Lei, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

§ 16. - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no artigo 21 da Lei federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do artigo 31 da Lei federal nº 9.074, de 7 de Julho de 1995.

§ 17. - A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18 - O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 9.

excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único: Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 17. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 10.

§2º A arbitragem terá lugar no Município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 20. A Lei nº 10.239, de 29 de Agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

I - os provenientes da União e do Estado".

"Art. 5º (...)

§ 3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.

§4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba em contratos de parceria público-privadas.

§5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.

§6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3º.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 11.

§7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes, do Município de Sorocaba.

§10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.

§11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.

§12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento." (NR)

"Art. 6º O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo municipal". (NR)

Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:

I – 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula de atribuições); e

II - 2 Cargos de Assessor Técnico.

§1º Os cargos criados por este Artigo serão preenchidos por livre nomeação do

Prefeito Municipal.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 12.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

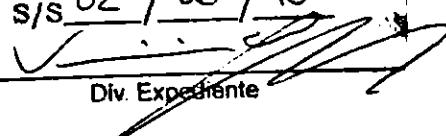
Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
30 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02 / 05 / 13


Div. Expediente

Recebido em 03/05/13.



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 146/2013

A autoria da presente Proposição é do
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a
instituição do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município
de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o Programa Municipal de
Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar,
regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da
Administração Pública Municipal Direta e Indireta. As parcerias público-
privadas de que trata a Lei consistem em mecanismo de colaboração entre o
Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:
implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto na Lei, serviço
ou empreendimento público; explorar a gestão das atividades deles
decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados (Art. 1º); a parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades: concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8897/95 e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta e indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento de bens (Art. 2º); o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes: eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento; respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução; indelegabilidade das funções políticas, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município; universalização do acesso a bens e serviços essenciais; transparência dos procedimentos e das decisões; responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; responsabilidade social e ambiental; repartição objetiva de riscos entre as partes, e; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômico dos projetos (Art. 3º); poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto na Lei: a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública; a prestação de serviço público; a exploração de bem público; a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração, e; a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida de gestão de bens de uso público em geral, incluído os recebidos em delegação do Estado ou da

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

União. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11079/2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos: execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la, no mínimo, cinco anos, e; que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjuntos de atividades. Todas as concessões patrocinadas em que mais de 70 % da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica. Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 anos. Da Gestão do Programa de Parcerias Público-Privadas, a gestão será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto a implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos (Art. 5º); a composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto e garantirá o princípio do controle social (Art. 6º); caberá ao Conselho Gestor: aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8987/95 e 9074/95, bem como de Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, realizados nos termos desta Lei; acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos; decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas; fazer



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município. A aprovação da inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, implicará em autorização para realização do respectivo procedimento licitatório. A participação do Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante. Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretarfe Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do Município e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público privadas. Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria a Unidade de Parceria Público – Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica. O Conselho Gestor remeterá a Câmara, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parcerias público-privadas no ano anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município (Art. 7º); Da Licitação e dos Contratos de Parcerias Público-Privada: para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11079/04 (Art. 8º); os contratos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

municipais de parceria público – privada reger-se-ão conforme determinado pela Lei, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo: metas, resultados, cronograma de execução, critérios de avaliação e desempenho; remuneração de bens ou serviços; cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam: obrigação do contratado; a possibilidade de termino do contrato; identificação de gestores responsáveis pela execução e fiscalização (Art. 9º); a remuneração do contrato poderá ser feitas das seguintes alternativas: tarifas cobradas do usuário; pagamento com recursos orçamentários; cessão de créditos do Município; cessão de direitos; cessão de uso de bens móveis e imóveis; títulos da dívida pública; outras receitas alternativas. A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível. Os ganhos econômicos serão compartilhados com o contratante. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualizações periódicas. Os contratos poderão prever o pagamento de remuneração variável. O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor de parceiro privado para realização de obra e aquisição de bens (Art. 10); O contrato poderá prever em caso de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente o acréscimo de multa de 2 % e juros segundo a taxa que estiver em vigor (Art. 11); Das Garantias: as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração em contrato de parceria público – privada poderão ser garantidas mediante: vinculação de receitas; instituição ou utilização de fundos especiais; contratação de seguro garantia; garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; garantias prestadas por fundo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; outros mecanismos (Art. 12); Da Inclusão de Projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas: são condições para a inclusão de projetos no Programa de PPP: efetivo interesse público; estudo técnico de sua viabilidade; a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados; a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado; a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado. A Aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte: elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; demonstração de origem dos recursos para seu custeio; comprovação de compatibilidade com a LO, LDO e o PP (Art. 13); poderão ser incluídos no PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta. Considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa – MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada. A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou a Secretaria competente, devendo conter obrigatoriamente: as linhas básicas do projeto; a estimativa dos investimentos e prazo de implantação do projeto; as características gerais do modelo de negócio; a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público; outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto. Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor para proceder a análise e avaliação do caráter prioritário do projeto. A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido na Lei. Caso a MIP não

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado. Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP. O chamamento público a que se refere a Lei, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP, deverá conter: descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos; a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos. Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta no prazo de 10 dias. A autorização para a realização de estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo, sem direito a qualquer indenização. A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação final. Concluídos os trabalhos a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final. A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP. A faculdade prevista na Lei não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, a inclusão definitiva do Projeto no Programa de PPP, serão iniciados os procedimentos para licitação. Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada. A aprovação da MIP, a

22



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram: para os seus titulares, o direito de exclusividade; para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP. O Conselho Gestor poderá, por aprovação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer declarações de interesse no recebimento da MIP (Art. 14); Das disposições finais: o Município somente poderá contratar PPP quando a soma das despesas de caráter continuado não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita líquida prevista na Lei. Para fins de atendimento quanto ao disposto na Lei a autoridade competente haverá de demonstrar: que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de PPP não afetarão os resultados previstos na LDO; que as obrigações contraídas pelo Município relativas aos objeto de contrato de PPP observarão aos limites e condições de endividamento; que o objeto da parceria público-privada está revisto no PPA; que as obrigações contraídas no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a LDO e LOA (Art. 15); compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens complementares ao objeto do contrato, podendo promover a instituição de servidões e desapropriações (Art.16); Poderão figurar como contratantes na PPP as entidades do Município às quais a lei, ou regulamento ou estatuto confirmam a titularidade dos bens e serviços objeto da contratação (Art. 17); antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE) (Art.18); os instrumentos de PPP poderão prever mecanismos amigáveis de solução da divergências contratuais. Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade. A arbitragem terá lugar no Município. A Lei nº 10239/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:art. 3º(...): I- os



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

provenientes da União e do Estado; art. 5º(...): o § 3º, os incisos I a VI e os parágrafos 4º ao 12 passam a ter a seguinte redação: O fundo Garantidor de PPP poderá prestar garantias nas seguintes modalidades: fiança; penhor de bens móveis ou de direitos; hipoteca de bens imóveis; alienação fiduciária; outros contratos que produzam efeito de garantia; garantia real ou pessoal. O Fundo Garantidor de PPP poderá prestar contra-garantias. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de PPP importará exoneração proporcional da garantia. O Fundo Garantidor de PPP poderá prestar garantia mediante a contratação de instrumentos disponíveis no mercado. O parceiro poderá acionar o Fundo Garantidor de PPP nos casos de: crédito líquido e certo; débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público. A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de PPP importará sub-rogação nos direitos do parceiro privado. O Fundo Garantidor de PPP poderá prestar garantias às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes do Município. O Fundo Garantidor de PPP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. O Fundo Garantidor de PPP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de PPP, quando este for garantidor de determinado contrato de PPP, sobre qualquer fatura rejeitada e o motivo. O art. 6º, da Lei 10239/2012, passa a ter a seguinte redação: o prazo de vigência do Fundo garantidor de PPP é de 40 anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Social, bem como ao Legislativo Municipal (Art. 20); Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de PPP na Unidade de PPP três cargos de: um Cargo de Controlador de Unidade de PPP; dois cargos de Assessor Técnico. Os cargos criados serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito (Art. 21); cláusula de despesa (Art. 22); vigência da Lei (Art. 23).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Ressalta-se que Lei Nacional dispõe sobre a instituição de normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito do Município, conceituando a parceria público-privada como um contrato administrativo de concessão patrocinada ou administrativa; destaca-se infra os termos da aludida Lei:

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Pareceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (g.n.)

§ Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (g.n.)

Destaca-se que a Lei Nacional de regência (11.079, de 2004) dispõe sobre as diretrizes de parceria público-privado, nos termos do art. 3º deste PL, *in verbis*:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

26
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sublinha-se está em tramitação nesta Casa de Leis Proposições semelhantes, conforme infra se destaca:

PROJETO DE LEI 146/2013

Protocolado em 30.04.2013



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 314/2012

Protocolado em 10.08.2012

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Tramitação

Data 22.11.2012

Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia

Sobre a tramitação de projetos semelhantes estabelece o RIC:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se pelas Ementas dos respectivos Projetos de Leis que os mesmos tratam de matéria correlata, que são PLs semelhantes (em se tendo conhecimento de ambas as Proposições, PL 146/2013 e PL 314/2012, verifica-se que as mesmas guardam semelhança entre si, pois, uma faz lembrar da outra), normatizam sobre o mesmo assunto, incidindo sobre a espécie o disciplinado no RIC, que estabelece para casos tais que prevaleça na tramitação aquele Projeto de Lei que tiver sido protocolizado com maior antecedência, sendo assim, em obediência a norma de regência, o Presidente da Câmara deverá determinar que prevaleça na tramitação o PL 314/2012 e que o presente PL 146/2013, seja apensado ao PL 314/2012.

Observa-se que nada obsta que o Poder Executivo requeira o arquivamento do PL 314/2012, para que possibilite a tramitação do Projeto de Lei 146/2013

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

29



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 07 de maio de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Agosto de 2012.

PL nº 314/2012

SEJ-DCDAO-PL-EX-063/2012.
(Processo nº 17.126/2012)

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
10 AGO 2012
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Atualmente está em evidência, no âmbito da Administração Pública, a análise das parcerias entre o setor público e a iniciativa privada. Estas parcerias visam, em relação ao Poder Público, a suprir a insuficiência de investimentos em infraestrutura por recursos próprios.

Tendo em vista a impossibilidade de maior arrecadação de capital do setor privado por meio de recursos tributários e a ausência de fundos por parte do Estado para investimento em infraestrutura, se torna fundamental o estudo e o emprego das parcerias público-privadas (PPP) como forma de captação de recursos das esferas privadas na forma de investimentos.

A definição legal do instituto da parceria público-privada consta no art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004: "é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa". No mesmo dispositivo ainda constam os conceitos de concessões patrocinadas e administrativas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro."

As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.

Importante ressaltar que a Lei Federal fornece normas gerais sobre matéria de contratação, licitação e orçamento, aspectos que são regulados por outras normas federais, tais como a Lei nº 8.666/93 de contratações públicas e licitação, a Lei nº 8.987/95 das concessões e, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos limites à assunção de encargos pelo Poder Público.

O contrato administrativo de parcerias público-privadas é considerado um meio eficaz na obtenção de recursos da iniciativa privada destinados a serviços públicos e setores de pouca viabilidade econômica quando prestados exclusivamente pelo Poder Público. Países como Inglaterra – no qual as parcerias público-privadas são denominadas Private Finance Initiative – Portugal, Chile, além de outros países, já comprovaram a eficiência econômica da parceria e cooperação entre o particular e o ente da Administração Pública na prestação de serviços.

NOTICIA SERIAL - 10-AGO-2012-11:44-115171-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

31
01



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-063/2012 - fls. 2

No Brasil, há muito já ocorria a associação entre Estado e particular visando à satisfação de interesses públicos; isso significa que, em relação à experiência jurídica brasileira, o instituto da parceria público-privada não importou substancial alteração. De consequência, as inovações apresentadas pela Lei Federal nº 11.079/2004 limitam-se à formação do conceito legal de contrato de parceria público-privada, à definição das respectivas modalidades e à previsão de características peculiares do instituto.

Experiências internacionais comprovam a eficácia da atuação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado. Assim, interessa cada vez mais à sociedade a aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos.

Portanto, dentre os contratos administrativos que possibilitam essa relação entre os setores públicos e privados, a parceria público-privada se destaca pelo compartilhamento dos riscos e pela arrecadação de valores elevados, assumindo fundamental importância nos investimentos em infraestrutura, e, de consequência, no crescimento econômico do Município.

Justificada deste modo a presente proposição, solicitamos sua análise e aprovação, em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 063/2012
-10-09-2012-11:44-115171-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui Programa Municipal de Parcerias



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 314/2012

(Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental;
- VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e;
- IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos, e;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§3º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§4º Outras alterações relativas ao prazo previsto no §3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de procedimento de manifestação de interesse realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.

§1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§3º Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§4º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no ano anterior.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade, e;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado ao Poder Concedente a provação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

§1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que parcialmente.

§2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

§1º Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§2º Após celebrado o contrato de parceria público-privada, que sejam atendidas as disposições do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a ele referentes.

Art. 14. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 15. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Sorocaba aos quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 16. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 17. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas os árbitros.

§2º A arbitragem terá lugar no Município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.







Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


40

Imprimir


PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 314/2012**Identificação Básica****Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**
314/2012**Data:** 10/08/2012**Ementa:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Autor:** Prefeito Municipal**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Documentos Acessórios** **Número:** Tipo: Parecer **Data:** 17/08/2012
Autor: Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios** **Número:** Tipo: Parecer **Data:** 21/08/2012
Autor: Comissão de Justiça**Documentos Acessórios** **Número:** Tipo: Parecer **Data:** 21/08/2012
Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer**Documentos Acessórios** **Número:** Tipo: Parecer **Data:** 21/08/2012
Autor: Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos**Documentos Acessórios** **Número:** 01 **Tipo:** Emenda **Data:** 23/08/2012
Autor: Izídio de Brito**Documentos Acessórios** **Número:** 02 **Tipo:** Emenda **Data:** 23/08/2012
Autor: Izídio de Brito**Documentos Acessórios** **Número:** 03 **Tipo:** Emenda **Data:** 23/08/2012
Autor: Izídio de Brito

Lel


Documentos Acessórios

 **Número: 04 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012**
Autor: Izídio de Brito


Documentos Acessórios

 **Número: 05 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012**
Autor: Izídio de Brito


Documentos Acessórios

 **Número: 06 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012**
Autor: Izídio de Brito


Documentos Acessórios

 **Número: 07 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012**
Autor: Izídio de Brito


Documentos Acessórios

 **Número: 08 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012**
Autor: Izídio de Brito


Documentos Acessórios

 **Número: 09 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012**
Autor: Izídio de Brito

Documentos Acessórios

 **Número: 10 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012**
Autor: Marinho Marte


Documentos Acessórios

 **Número: nas Emendas de 01 a 09 Tipo: Parecer Data: 23/08/2012**
Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios

 **Número: na Emenda 10 Tipo: Parecer Data: 23/08/2012**
Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios

 **Número: nas Emendas de 01 a 09 Tipo: Parecer Data: 23/08/2012**
Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer

Documentos Acessórios

L2



Número: na Emenda 10 **Tipo:** Parecer **Data:** 23/08/2012
Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer

Documentos Acessórios

Número: nas Emendas de 01 a 09 **Tipo:** Parecer **Data:** 23/08/2012
Autor: Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

Documentos Acessórios

Número: na Emenda 10 **Tipo:** Parecer **Data:** 23/08/2012
Autor: Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

Tramitação

Data: 22/11/2012

Origem: Plenário

Destino: Divisão de Expediente

Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia

Última Ação:

Data: 22/11/2012

Origem: Divisão de Expediente

Destino: Plenário

Situação: Incluído na Ordem do Dia

Última Ação: Retirado por 8 sessões a pedido do Edil Paulo Mendes. em 1ª discussão na S.E. 55/2012.

Data: 13/11/2012

Origem: Comissões

Destino: Divisão de Expediente

Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia

Última Ação:

Data: 23/08/2012

Origem: Plenário

Destino: Comissões

Situação: Aguardando Parecer

Última Ação:

Data: 23/08/2012

Origem: Secretaria Jurídica

Destino: Plenário

Situação: Incluído na Ordem do Dia

Última Ação: Apresentado Emenda, em 1ª discussão na S.E. 52/2012. Enviado às Comissões.

48

Data: 14/08/2012

Origem: Plenário

Destino: Secretaria Jurídica

Situação: Aguardando Parecer da S.J.

Última Ação:

Data: 14/08/2012

Origem: Divisão de Expediente

Destino: Plenário

Situação: Deliberação

Última Ação:

Data: 10/08/2012

Origem: Protocolo

Destino: Divisão de Expediente

Situação: Preparação para Deliberação

Última Ação:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 146/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 146/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 16/30).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 que, "*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*").

Ocorre que está em tramitação nesta Casa de Leis o PL nº 314/12, de mesma autoria, que versa sobre matéria semelhante à proposição ora em análise, caso em que se recomenda que o PL seja apensado ao PL nº 146/13, nos termos do art. 139 do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 14 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


ANSELMO ROSIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





46

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 146/2013, d autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





47

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 146/2013, d autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 37/2013

APROVADO REJEITADO
EM 06/06/2013

PRESIDENTE

Bem como
as emendas
1, 2, 3, 4, 5, 6 e
8 / Rejeitada a
emenda nº 7.

2ª DISCUSSÃO SE. 38/2013

APROVADO REJEITADO
EM 06/06/2013

PRESIDENTE

Bem como
as emendas
1, 2, 3, 4, 5, 6
e 8 / Rejeitada
a emenda nº 7
comissão de
fidei.



D

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

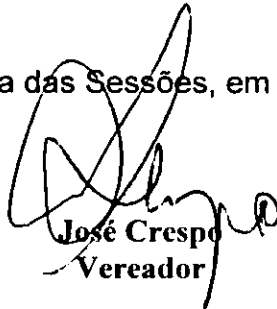
Dá nova redação ao §15 do artigo 14:

"Art. 14 ...

[...]

§ 15 - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do artigo 10 da lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador

62





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O artigo 2º do PL 146/13 define com clareza que toda PPP será um contrato de Concessão, em duas modalidades (patrocinada ou administrativa). Isso nos remete ao inciso VI do artigo 33 da LOM, significando uma atribuição originária (e indelegável, em conformidade com o §1º do artigo 5º da Constituição Estadual) do Poder Legislativo municipal.

Portanto, cada proposta de PPP, amadurecida pela sua modelagem, deverá ser objeto de projeto de lei autorizativo, antes de ser publicado o respectivo edital de chamamento dos interessados.





50

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inclui expressão "que será submetida ao Legislativo." ao final do §2º do artigo 4º ao PL 146/2013.

S/S., de 06 de Junho de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

Emenda Izidio 2013 PL 146/2013 PPP Executivo

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


EMENDA Nº 03

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o percentil mencionado no §2º do artigo 4º ao PL 146/2013 para 50%.

S/S., de 06 de Junho de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

OK



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Inclui expressão "sempre submetidos ao Legislativo." ao final do §3º do artigo 4º ao PL 146/2013.

S/S., de 06 de Junho de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

OK



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

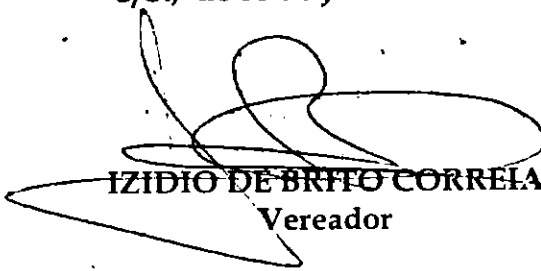
Nº

EMENDA Nº 05
PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do § 5º, do Art. 7º que passa a ter a seguinte redação:
"§5º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município".

S/S., de 06 de Junho de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

3

OK



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

EMENDA Nº 06
PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a expressão "ainda que parcialmente", ao final no §1º, do Art. 10 para "ainda que proporcional".

S/S. de 06 de Junho de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

OK

Emenda Izidio 2013 PL 146/ 2013 PPP Execu

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 07

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o Art. 21 do PL 146/2013 renumerando os seguintes.

S/S., de 06 de Junho de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

Anexo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

56

Nº

EMENDA Nº 08

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inclui ao final do inciso I, do Art. 9º, a expressão, "inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços."

S/S. de 06 de Junho de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

OK

Emenda Izidio 2013 PL 146/2013 PPP Executivo

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





58
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Pela aprovação.

S/C., 06 de junho de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Pela aprovação.

S/C., 06 de junho de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nºs 02 a 03 ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

61

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 02 a ~~03~~ ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Pela aprovação.

S/C., 06 de junho de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

62

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 02 ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Pela aprovação.

S/C., 06 de junho de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

63

Matéria : PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 37/2013
Data : 06/06/2013 - 16:39:27 às 16:40:40
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:39:38
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:39:42
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:39:56
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:40:06
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:39:48
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:39:40
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:39:38
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:40:29
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:39:45
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:40:22
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:39:49
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:40:14
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:40:16
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:39:55
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:40:03
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:39:42
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:39:49
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:40:07
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:40:17
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:40:15

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 20 0 20

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

64

Matéria : EMENDA 01 ao PL 146/2013 - 1º DISC.

Reunião : SE 37/2013
Data : 06/06/2013 - 16:43:33 às 16:44:12
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:43:50
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:44:04
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:43:37
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:43:38
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:43:54
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:43:44
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:43:47
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:43:55
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:43:53
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:43:43
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:43:42
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:44:08
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:43:57
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:43:45
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:43:37
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:43:46
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:43:54
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:43:40
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:43:52
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:43:38

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 20 0 20

Resultado da Votação : **APROVADO**



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

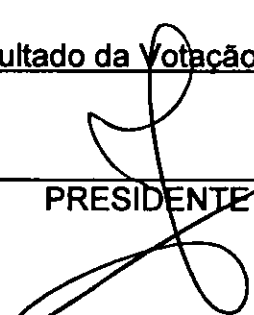
Matéria : EMENDA 02 ao PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 37/2013
Data : 06/06/2013 - 16:44:46 às 16:45:14
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

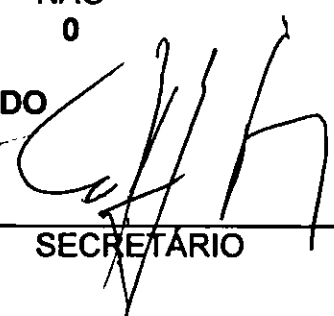
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:44:54
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:44:59
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:44:55
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:44:54
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:44:57
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:45:04
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:44:54
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:45:04
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:45:05
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:44:59
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:44:57
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:44:53
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:45:01
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:44:56
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:45:02
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:45:05
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:44:54
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:44:55
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:44:52

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

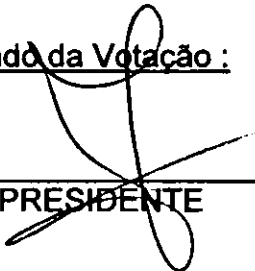
Matéria : EMENDA 03 ao PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 37/2013
Data : 06/06/2013 - 16:46:02 às 16:47:13
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:46:45
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:46:52
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:46:40
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:46:48
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:46:47
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:46:40
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:46:39
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:46:48
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:46:45
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:46:39
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:46:41
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:46:42
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:46:44
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:46:47
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:46:39
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:46:49
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:46:39
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:47:08
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:46:42
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:46:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

67

Matéria : EMENDA 04 ao PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 37/2013
Data : 06/06/2013 - 16:47:45 às 16:48:32
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:48:13
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:48:23
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:48:12
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:48:11
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:48:16
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:48:06
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:48:10
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:48:20
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:48:08
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:48:09
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:48:09
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:48:11
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:48:12
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:48:10
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:48:11
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:48:17
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:48:11
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:48:08
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:48:11
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:48:12

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
20	0	20

Resultado da Votação:

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

68

Matéria : EMENDA 05 ao PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 37/2013
Data : 06/06/2013 - 16:48:50 às 16:49:48
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:49:31
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:49:35
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:49:34
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:49:25
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:49:28
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:49:23
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:49:25
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:49:27
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:49:28
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:49:22
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:49:22
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:49:28
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:49:21
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:49:26
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:49:33
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:49:24
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:49:25
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:49:20
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:49:43
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:49:28

Totais da Votação :

SIM
20

NÃO
0

TOTAL
20

Resultado da Votação:

APROVADO


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 06 ao PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 37/2013
Data : 06/06/2013 - 16:50:05 às 16:51:04
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:50:35
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:51:00
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:50:27
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:50:31
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:50:25
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:50:22
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:50:25
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:50:29
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:50:23
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:50:32
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:50:21
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:50:22
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:50:26
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:50:25
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:50:24
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:50:24
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:50:31
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:50:28
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:50:30
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:50:25

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 07 ao PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 37/2013
Data : 06/06/2013 - 16:51:28 às 16:52:38
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presenças 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	16:51:53
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:52:23
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:52:19
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	16:51:51
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	16:51:58
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	16:51:47
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:51:49
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	16:51:58
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:52:12
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	16:51:49
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	16:52:05
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:51:57
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	16:52:01
PASTOR APOLO	PSB	Nao	16:51:52
PAULO MENDES	PSDB	Nao	16:51:58
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	16:51:50
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	16:52:12
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	16:52:34
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	16:52:14
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Nao	16:51:49

Totais da Votação : **SIM** **NÃO** **TOTAL**
 5 **15** **20**

Resultado da Votação : **REJEITADO**

 PRESIDENTE

 SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

71

Matéria : EMENDA 08 ao PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 37/2013
Data : 06/06/2013 - 16:53:41 às 16:54:56
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:54:14
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:54:50
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:54:20
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:54:18
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:54:21
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:54:22
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:54:18
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:54:28
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:54:17
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:54:16
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:54:15
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:54:16
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:54:15
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:54:18
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:54:53
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:54:18
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:54:16
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:54:12
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:54:20
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:54:23

Totais da Votação :

SIM 20 NÃO 0

TOTAL 20

Resultado da Votação :

APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

72

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 146/2013

SOBRE: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e;

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

74

Nº

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.

§3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.

§1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

l





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público-privadas.

§4º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.

§5º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

CAPITULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§5º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13. São condições para a inclusão de projetos no PPP:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

78

Nº

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

1 - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

2 - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

3 - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

§ 2º - A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

79

Nº

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 3º - Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 4º - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 5º - Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º - Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7º - O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8º - Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º - A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

80

Nº tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 10. - A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 11. - Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

§ 12. - Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§ 13. - A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 14. - A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15. - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 16. - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 17. - A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18 - O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº proposta preliminar de projeto de PPP, observado. no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 17. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

82

Nº

Art. 18. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE); incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§2º A arbitragem terá lugar no município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 20. A Lei nº 10.239, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

I - os provenientes da União e do Estado".

"Art. 5º (...)

§ 3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do município de Sorocaba em contratos de parceria público-privadas.

§5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.

§6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3º.

§7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes do município de Sorocaba.

§10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.

§11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.

§12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento." (NR)

"Art. 6º O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº de publicação desta Lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo Municipal". (NR)

Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:

I – 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula de atribuições); e

II - 2 Cargos de Assessor Técnico.

§1º Os cargos criados por este artigo serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 06 de junho de 2013.

LUIS SANTOS FERREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA

SE. 39/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 06 N.º 01 17013



PRESIDENTE



85

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0748

Sorocaba, 07 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo nº 111/2013, ao Projeto de Lei nº 146/2013, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

msa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

86

Nº

AUTÓGRAFO Nº 111/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 146/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

87

Nº

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes. e:

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.

§3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.

§1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público-privadas.

§4º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.

§5º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

CAPITULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

90

Nº

Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº pertinente;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação

aplicável; ou

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§5º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

92

Nº

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

1 - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

2 - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

3 - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

§ 2º - A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 3º - Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 4º - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 5º - Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º - Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7º - O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8º - Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º - A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 10. - A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 11. - Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

§ 12. - Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§ 13. - A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 14. - A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15. - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 16. - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 17. - A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18 - O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 17. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§2º A arbitragem terá lugar no município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

97

Nº

Art. 20. A Lei nº 10.239, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

I - os provenientes da União e do Estado".

"Art. 5º (...)

§ 3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.

§4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do município de Sorocaba em contratos de parceria público-privadas.

§5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.

§6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3º.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de futuras emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes, do município de Sorocaba.

§10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.

§11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.

§12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento." (NR)

"Art. 6º O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta Lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo Municipal". (NR)

Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:

I - 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula de atribuições); e

II - 2 Cargos de Assessor Técnico.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§1º Os cargos criados por este artigo serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.588

FOLHA 1 DE 6

(Processo nº 12.739/2013)

LEI Nº 10.474, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

(Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.)

Projeto de Lei nº 146/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º A parceria público-privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 2.

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e;

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.

§3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 3.

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.

§1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público-privadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.588

FOLHA 2 DE 6

§4º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.

§5º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos

Capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade; e;

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 4.

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da reapetuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§5º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 5.

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.588

FOLHA 3 DE 6

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- 1 - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- 2 - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- 3 - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - Bs. 6.

§ 2º - A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 3º - Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 4º - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 5º - Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º - Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7º - O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8º - Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º - A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 10. - A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 11. - Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 7.

§ 12. - Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§ 13. - A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 14. - A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15. - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 16. - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de Julho de 1995.

§ 17. - A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18 - O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 8.

c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.588

FOLHA 4 DE 6

Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 17. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes. §2º A arbitragem terá lugar no município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral

Art. 20. A Lei nº 10 239, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

I - os provenientes da União e do Estado”.

“Art. 5º (...)

§ 3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

- I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;
- IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 9.

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.

§4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do município de Sorocaba em contratos de parceria público-privadas.

§5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.

§6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação

de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3º.

§7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes, do município de Sorocaba.

§10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.

§11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.

§12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento.” (NR)

“Art. 6º O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta Lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo Municipal”. (NR)

Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:

- I - 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula de atribuições); e
- II - 2 Cargos de Assessor Técnico.

§1º Os cargos criados por este artigo serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito Municipal.

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 10.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Junho de 2 013. 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.588

FOLHA 5 DE 6

(Processo nº 12.730/2013)

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Atualmente está em evidência, no âmbito da Administração Pública, a análise das parcerias entre o setor público e a iniciativa privada. Estas parcerias visam, em relação ao Poder Público, a suprir a insuficiência de investimentos em infraestrutura por recursos próprios.

Tendo em vista a impossibilidade de maior arrecadação de capital do setor privado por meio de recursos tributários e a ausência de fundos por parte do Estado para investimento em infraestrutura, se torna fundamental o estudo e o emprego das parcerias público-privadas (PPP) como forma de captação de recursos das esferas privadas na forma de investimentos.


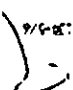

A definição legal do instituto da parceria público-privada consta no art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004: “é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa”. No mesmo dispositivo ainda constam os conceitos de concessões patrocinadas e administrativas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, “parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.”

As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.

Importante ressaltar que a Lei Federal fornece normas gerais sobre matéria de contratação, licitação e orçamento, aspectos que são regulados por outras normas federais, tais como a Lei nº 8.666/93 de contratações públicas e licitação, a Lei nº 8.987/95 das concessões e, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos limites à assunção de encargos pelo Poder Público.

O contrato administrativo de parcerias público-privadas é considerado um meio eficaz na obtenção de recursos da iniciativa privada destinados a serviços públicos e setores de pouca viabilidade econômica quando prestados exclusivamente pelo Poder Público. Países como Inglaterra - no qual as parcerias público-privadas são denominadas Private Finance Initiative - Portugal, Chile, além de outros países, já comprovaram a eficiência econômica da parceria e cooperação entre o particular e o ente da Administração Pública na prestação de serviços.




SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.588

FOLHA 6 DE 6

SEL-DX-DAO-PL-EX-27 2013 - fls. 2

No Brasil, há muito já ocorria a associação entre Estado e particular visando à satisfação de interesses públicos; isso significa que, em relação à experiência jurídica brasileira, o instituto da parceria público-privada não importou substancial alteração. De consequência, as inovações apresentadas pela Lei Federal nº 11.079/2004 limitam-se à formação do conceito legal de contrato de parceria público-privada, à definição das respectivas modalidades e à previsão de características peculiares do instituto.

Experiências internacionais comprovam a eficácia da atuação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado. Assim, interessa cada vez mais à sociedade a aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos.

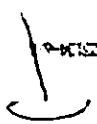
Portanto, dentre os contratos administrativos que possibilitam essa relação entre os setores públicos e privados, a parceria público-privada se destaca pelo compartilhamento dos riscos e pela arrecadação de valores elevados, assumindo fundamental importância nos investimentos em infraestrutura, e, de consequência, no crescimento econômico do Município.

Justificada deste modo a presente proposição, solicitamos sua análise e aprovação, em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS BANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Pl. Institui Programa Municipal de Parcerias


SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE APOIO TÉCNICO





LEI Nº 10.474, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

(Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 146/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;



Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 2.

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e;

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.

§3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;



Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 3.

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.

§1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público-privadas.

§4º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.

§5º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

CAPITULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;



Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 4.

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§5º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO IV
DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:



Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 5.

- I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.
- III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V
DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO
PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

- I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- 1 - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- 2 - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- 3 - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse na Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.



Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 6.

§ 2º - A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 3º - Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 4º - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 5º - Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º - Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7º - O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8º - Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º - A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 10. - A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 11. - Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 7.

§ 12. - Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§ 13. - A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 14. - A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15. - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 16. - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de Julho de 1995.

§ 17. - A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18 - O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 8.

c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 17. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§2º A arbitragem terá lugar no município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 20. A Lei nº 10.239, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

I - os provenientes da União e do Estado".

"Art. 5º (...)

§ 3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;



Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 9.

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.

§4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do município de Sorocaba em contratos de parceria público-privadas.

§5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.

§6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3º.

§7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes, do município de Sorocaba.

§10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.

§11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.

§12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento." (NR)

"Art. 6º O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta Lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo Municipal". (NR)

Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:

I – 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula de atribuições); e

II - 2 Cargos de Assessor Técnico.

§1º Os cargos criados por este artigo serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito Municipal.



Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 10.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

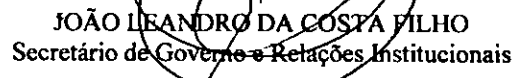
Palácio dos Tropeiros, em 12 de Junho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS FANNUNZIO
Prefeito Municipal

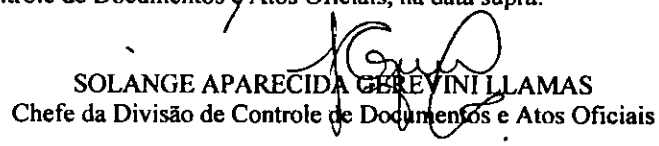


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 11.

Sorocaba, 29 de Abril de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-23 /2013,
(Processo nº 12.739/2013)

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Atualmente está em evidência, no âmbito da Administração Pública, a análise das parcerias entre o setor público e a iniciativa privada. Estas parcerias visam, em relação ao Poder Público, a suprir a insuficiência de investimentos em infraestrutura por recursos próprios.

Tendo em vista a impossibilidade de maior arrecadação de capital do setor privado por meio de recursos tributários e a ausência de fundos por parte do Estado para investimento em infraestrutura, se torna fundamental o estudo e o emprego das parcerias público-privadas (PPP) como forma de captação de recursos das esferas privadas na forma de investimentos.

A definição legal do instituto da parceria público-privada consta no art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004: "é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa". No mesmo dispositivo ainda constam os conceitos de concessões patrocinadas e administrativas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro."

As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.

Importante ressaltar que a Lei Federal fornece normas gerais sobre matéria de contratação, licitação e orçamento, aspectos que são regulados por outras normas federais, tais como a Lei nº 8.666/93 de contratações públicas e licitação, a Lei nº 8.987/95 das concessões e, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos limites à assunção de encargos pelo Poder Público.

O contrato administrativo de parcerias público-privadas é considerado um meio eficaz na obtenção de recursos da iniciativa privada destinados a serviços públicos e setores de pouca viabilidade econômica quando prestados exclusivamente pelo Poder Público. Países como Inglaterra – no qual as parcerias público-privadas são denominadas Private Finance Initiative – Portugal, Chile, além de outros países, já comprovaram a eficiência econômica da parceria e cooperação entre o particular e o ente da Administração Pública na prestação de serviços.

9/5-04727-15-21-2013-04-00-
PREFEITURA DE SOROCABA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 – fls. 12.

SEJ-DCIDAO-PL-EX-23 /2013 – fls. 2

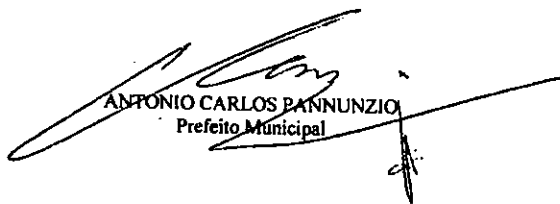
No Brasil, há muito já ocorria a associação entre Estado e particular visando à satisfação de interesses públicos; isso significa que, em relação à experiência jurídica brasileira, o instituto da parceria público-privada não importou substancial alteração. De consequência, as inovações apresentadas pela Lei Federal nº 11.079/2004 limitam-se à formação do conceito legal de contrato de parceria público-privada, à definição das respectivas modalidades e à previsão de características peculiares do instituto.

Experiências internacionais comprovam a eficácia da atuação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado. Assim, interessa cada vez mais à sociedade a aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos.

Portanto, dentre os contratos administrativos que possibilitam essa relação entre os setores públicos e privados, a parceria público-privada se destaca pelo compartilhamento dos riscos e pela arrecadação de valores elevados, assumindo fundamental importância nos investimentos em infraestrutura, e, de consequência, no crescimento econômico do Município.

Justificada deste modo a presente proposição, solicitamos sua análise e aprovação, em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui Programa Municipal de Parcerias

19-12-2013 10:23:00 AM
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.597
FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 12.739/2013)

DECRETO Nº 20.707, DE 9 DE AGOSTO DE 2013.

(Regulamenta o art. 14 da Lei Municipal nº 10.474 de 2013, instituindo procedimentos para solicitação de estudos e apresentação de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, incluindo o registro, avaliação, seleção e aprovação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, relacionados a projetos de parceria público-privada, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A apresentação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, relacionados aos projetos de parcerias público-privada a que se refere a Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, aos projetos de concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos, será realizada a partir de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, de acordo com os procedimentos previstos neste decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

- I - agente empreendedor: pessoa física ou jurídica ou consórcio interessado em obter a autorização referida no "caput" deste artigo, tanto do setor público quanto do setor privado;
- II - empreendimento: serviço público ou obra pública que possa vir a ser objeto de concessão comum de obras e de serviços públicos, permissão de serviços públicos ou parceria público-privada;
- III - unidade competente: Secretaria Municipal ou Entidade Autárquica, Funcional ou integrante da Administração Municipal Indireta, cuja área de competência esteja relacionada com o empreendimento;
- IV - estudos: conjunto de projetos, estudos de viabilidade, pesquisas, investigações técnicas, econômicas ou jurídicas, levantamentos, relatórios ambientais, minutas, pareceres e demais documentos necessários à modelagem e preparação do empreendimento, nos termos do artigo 21, da Lei Federal nº 8.987, de 1995;
- V - autorização: ato unilateral exarado pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, que faculta ao agente empreendedor, sem exclusividade, a realização de estudos.

SEÇÃO I - Solicitação de estudos por meio de chamamento público

Art. 2º O Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, por meio de sua Secretaria-Executiva, poderá solicitar de ofício projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem de projetos de parcerias público-privada, de concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos.

§1º O chamamento público no qual constar a solicitação deverá:

- I - delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, podendo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver com a parceria, concessão ou permissão, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- II - indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- III - indicar o máximo de contraprestação pública admitida para a parceria público-privada, sob a forma de percentual do valor das receitas totais do eventual parceiro privado; e
- IV - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município, na internet e, quando se entender convenientes em jornais de ampla circulação.

Decreto nº 20.707, de 9/8/2013 - fls. 2.

§2º No estabelecimento do prazo para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, deve-se à considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação.

§3º Por justo motivo, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor de PPP poderá prorrogar o prazo para a execução dos trabalhos.

Art. 3º O agente empreendedor que pretenda apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações relativos ao objeto do chamamento público deverá protocolizar, na Secretaria-Executiva do Conselho Gestor, requerimento de autorização, no qual constem as seguintes informações:

- I - qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico ou eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos;

II - demonstração da experiência do interessado na realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares aos solicitados;

III - indicação da solicitação que baseou o requerimento;

IV - detalhamento das atividades que pretendem realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos.

§1º A autorização para a realização dos estudos será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§2º O procedimento de apresentação e avaliação dos estudos seguirá o disposto nos artigos 11 e seguintes deste Decreto.

SEÇÃO II - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP

Art. 4º A Manifestação da Iniciativa Privada deverá ser encaminhada pelo agente empreendedor ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à unidade competente, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, mediante requerimento específico para cada empreendimento, instruído com as informações e documentos a seguir especificados, além daqueles indicados no §2º do artigo 14 da Lei nº 10.474/2013:

I - relativamente à qualificação do agente empreendedor:

- a) Qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico e eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ;
- b) indicação do representante legal;

II - descrição do empreendimento e respectiva área de abrangência: o agente empreendedor deverá definir claramente o objeto do empreendimento, com detalhamento suficiente a caracterizar sua área de abrangência e custo estimado, explicitando, se for o caso, as coordenadas geográficas e apresentando cópia de carta topográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do empreendimento, incluindo o cronograma previsto para execução dos estudos;

III - denominação do empreendimento: o agente empreendedor deverá propor uma denominação para o empreendimento;

IV - previsão do dispêndio com os estudos: o agente empreendedor deverá especificar o valor que pretende ver ressarcido, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, caso os trabalhos sejam aproveitados pela Administração Municipal;

§1º Quando o agente empreendedor representar um consórcio, as informações e documentos previstos no inciso I do "caput" deste artigo deverão ser apresentados por todos os consorciados.

§2º Os documentos referidos no inciso I do "caput" deste artigo deverão ser apresentados no original ou em cópia autenticada.

Decreto nº 20.707, de 9/8/2013 - fls. 3.

§3º Caberá ao Conselho Gestor de PPP a análise dos custos a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo e, caso verifique que a previsão de dispêndio para a realização dos estudos apresenta valores superiores aos de mercado para serviços similares, deverá comunicar o fato ao agente empreendedor e solicitar-lhe que:

- I - justifique tais valores, tendo em vista especificidades dos estudos não consideradas pelo Conselho Gestor de PPP; ou
- II - apresente novo orçamento, considerando os valores aferidos Conselho Gestor de PPP.

§ 4º Todas as informações fornecidas à Administração Pública Municipal pelos proponentes e responsáveis pela MIP deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§ 5º Os proponentes da MIP, bem como os autores e responsáveis pelos estudos apresentados em decorrência da autorização da mesma, deverão responsabilizar-se pela veracidade de todas as informações fornecidas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§1º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao agente empreendedor autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido na Lei nº 10.474/2013 e por este decreto, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

Art. 6º A Secretaria Executiva terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 14 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.597

FOLHA 2 DE 2

a análise da existência de interesse público na eventual realização do empreendimento e emissão da autorização para realização dos estudos.

§1º O agente empreendedor poderá antes de emitir a autorização, renunciar ao seu pedido, mediante comunicação escrita, dirigida à unidade competente, podendo retirar as informações e documentos apresentados.

§2º Após emitida a autorização, a desistência do agente empreendedor não impede que a administração municipal se utilize dos trabalhos até então a ela entregues, ainda que preliminares, hipótese em que o agente empreendedor não fará jus a qualquer direito pecuniário ou de qualquer outra natureza decorrente desse uso.

Art. 7º Realizada a análise da MIP quanto à oportunidade e conveniência, à técnica e aos valores estimados e concluída pela sua aprovação, o Conselho Gestor de PPP emitirá a autorização para realização dos estudos, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência ao agente empreendedor para a realização dos respectivos trabalhos.

§1º A autorização será sempre conferida sem exclusividade.

§2º A autorização para a realização dos estudos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§3º Na autorização será indicado o prazo para apresentação dos estudos.

Art. 8º Emitida a autorização, caberá à Secretaria Executiva, publicar o chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de projetos, estudos, levantamentos ou investigações sobre o mesmo objeto.

§1º O chamamento público a que se refere este artigo seguirá os mesmos procedimentos e requisitos indicados nos artigos 2º e 3º, incisos I e III deste Decreto, devendo-se garantir prazo mínimo de 15 (quinze) dias para envio dos requerimentos de autorização pelos eventuais interessados.

§2º O prazo de elaboração dos estudos indicados no chamamento público deverá ser o mesmo conferido ao agente empreendedor que apresentou a MIP.

Decreto nº 20.707, de 9/8/2013 – fls. 4.

Art. 9º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10. A elaboração dos estudos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor, sendo facultado à unidade competente o acompanhamento dos estudos por meio de servidores designados.

Parágrafo único. Deverão ser lavradas atas das reuniões havidas nos termos do caput deste artigo, bem como arquivados os documentos pertinentes aos temas tratados.

Art. 11. O agente empreendedor deverá demonstrar como resultado dos estudos, entre outros:

- I – a viabilidade do empreendimento, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazo de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- II – a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta;
- III – a conveniência e oportunidade da contratação, mediante explicitação das razões, devidamente fundamentadas, que justifiquem a opção pela modalidade de contratação sugerida, considerando a natureza, relevância e valor do seu objeto;
- IV – a indicação estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada, concessão comum de obra ou de serviço público ou de permissões de serviços públicos;
- V - termos de referência ou minutos dos instrumentos jurídicos necessários para a realização da licitação do empreendimento.

Parágrafo único. O agente deverá fornecer à Administração Municipal todos os demais documentos, tais como estudos, pesquisas e minutos, dentre outros.

Art. 12. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

§1º Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final.

§2º O conselho Gestor emitirá parecer, avaliando e justificando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerando os critérios definidos no chamamento público.

§3º Caberá a deliberação final ao titular da unidade competente, sempre que os estudos concluírem pela adoção de concessão comum de obras e de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

§4º Quando os trabalhos concluírem pela viabilidade de adoção de parceria público-privada para a realização de empreendimento, a deliberação final caberá ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§5º Das decisões do Conselho Gestor tratadas neste artigo caberá pedido de reconsideração para o próprio Conselho Gestor, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. Após parecer do Conselho Gestor será expedido o Termo de Conclusão dos Trabalhos, bem como será autorizada a inclusão do dever de ressarcimento, por ocasião da elaboração do edital e contrato correspondentes, pelo vencedor da licitação, das despesas realizadas pelo agente empreendedor da licitação, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Decreto nº 20.707, de 9/8/2013 – fls. 5.

Art. 14. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP, conforme dispõe o Art. 7º, inciso I da Lei nº 10.474/2013, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do Art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

Art. 15. A forma e as condições de ressarcimento dos estudos serão definidos no edital de licitação do empreendimento, em conformidade com o estabelecido pela autorização.

Parágrafo único. Os valores informados no edital de licitação serão atualizados monetariamente por índices aceitos e utilizados pela Prefeitura do Município de Sorocaba em seus contratos, desde a data da expedição do Termo de Conclusão dos Trabalhos, previstos no artigo 13 deste Decreto, até a data do efetivo ressarcimento pelo vencedor da licitação.

Art. 16. A entrega de estudos, ainda que autorizados pelo Conselho Gestor, não obrigará a Administração Municipal a realizar licitação ou contratar o objeto do empreendimento.

Art. 17. Os estudos autorizados, ainda que não aproveitados no empreendimento a que se destinam, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de parceria público-privada, de concessão comum de obras e de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

Parágrafo único. A utilização dos estudos em outros empreendimentos nos termos deste artigo não conferirão aos seus autores o direito a indenização por sua elaboração.

Art. 18º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verbas orçamentária própria.

Art. 19º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Agosto de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

120
Wob

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.618

FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 12.739/2013)
DECRETO Nº 20.950, DE 15 DE JANEIRO DE 2 014.

(Regulamenta o art. 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, instituindo procedimentos para solicitação de estudos e apresentação de manifestação de interesse da iniciativa privada - MIP, incluindo o registro, avaliação, seleção e aprovação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, relacionados a projetos de parceria público-privadas, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art.1º A apresentação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, relacionados aos projetos de parcerias público-privada a que se refere à Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, aos projetos de concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos, será realizada a partir de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, de acordo com os procedimentos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - Agente Empreendedor: pessoa física, jurídica ou consórcio interessado em apresentar projetos, estudos de viabilidade, pesquisas, investigações técnicas, econômicas ou jurídicas, levantamentos, relatórios ambientais, minutas, pareceres e demais documentos, no âmbito deste Decreto;

II - Empreendimento: serviço público, obra pública ou atividade da qual a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, que possa vir a ser objeto de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos, permissão de serviços públicos ou parceria público-privada;

III - Unidade Competente: Secretaria Municipal ou Entidade Autárquica, Fundacional ou integrante da Administração Municipal Indireta, cuja área de competência esteja relacionada com o Empreendimento;

IV - Estudos: conjunto de projetos, estudos de viabilidade, pesquisas, investigações técnicas, econômicas ou jurídicas, levantamentos, relatórios ambientais, minutas, pareceres e demais documentos necessários à modelagem e preparação do Empreendimento, nos termos do artigo 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995;

V - Autorização: ato unilateral exarado pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP - CGP, que faculta ao Agente Empreendedor, sem exclusividade, a realização de Estudos.

SEÇÃO I
SOLICITAÇÃO DE ESTUDOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art.2º O CGP, nos termos do § 18 do art. 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, por meio de sua Secretaria-Executiva, poderá solicitar de ofício, garantida ampla publicidade aos interessados, Estudos que subsidiem a modelagem de projetos de parcerias público-privadas, de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos e permissão de serviços públicos.

§ 1º A solicitação de Estudos de que trata o “caput” será formalizada por chamamento público, que deverá:

I - Delimitar o escopo dos Estudos solicitados, podendo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver com a parceria, concessão ou permissão, deixando a iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II - Indicar prazo máximo para apresentação dos Estudos e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III - Ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município, na internet e, quando se entender convenientes em jornais de ampla circulação;

IV - Prover os interessados com informações e dados suficientes para elaboração dos Estudos, garantida a isonomia no tratamento dos Agentes Empreendedores e demais interessada na elaboração dos Estudos de que trata este Decreto, além de ampla publicidade e transparência na condução dos procedimentos administrativos; e

V - Indicar os critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 1º No estabelecimento do prazo para apresentação dos Estudos, deve-se considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação, não podendo tal prazo ser inferior a 60 (sessenta) dias contados da emissão da Autorização competente.

§ 2º Por justo motivo, a Secretaria-Executiva do CGP poderá prorrogar o prazo para a execução dos trabalhos, garantida a isonomia entre os interessados.

Art.3º O Agente Empreendedor que pretenda apresentar Estudos relativos ao objeto do chamamento público deverá protocolizar, na Secretaria-Executiva do CGP, requerimento de Autorização, no qual constem as seguintes informações:

I - Qualificação do Agente Empreendedor:

a) Qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico ou eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos;

b) Indicação do representante legal do Agente Empreendedor, para que receba as informações e comunicações pertinentes;

c) Quando o Agente Empreendedor for um consórcio, será necessária a indicação do líder responsável, com amplos poderes para sua representação, o qual deverá responsabilizar-se por todas as comunicações e informações relativas ao procedimento em questão.

II - Indicação do chamamento público contendo a solicitação que baseou o requerimento.

§ 1º Serão recusados os requerimentos que tenham sido apresentados em desconformidade com o escopo da solicitação.

§ 2º O procedimento de apresentação e avaliação dos Estudos seguirá o disposto nos artigos 9º e seguintes deste Decreto, bem como o que for estabelecido no chamamento público correspondente aos Estudos em questão.

§ 3º A Autorização para a realização dos Estudos será pessoal e intransferível, bem como observará o seguinte:

I - Não será conferida em caráter de exclusividade, de modo que não impede que quaisquer outros interessados apresentem propostas de estudos técnicos de viabilidade e de realização de atividades de apoio especializado para o mesmo Empreendimento;

II - O estudo dela decorrente não vincula sua adoção, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a Empreendimentos de parcerias público-privadas, concessões de serviços e/ou obras públicas ou permissões de serviços públicos;

III - Não gera para o Poder Executivo Municipal a obrigação de ressarcir os custos dela decorrentes ou de contratar o objeto do Empreendimento;

IV - Não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

V - Não obriga o Poder Executivo Municipal a realizar o processo licitatório para contratação do Empreendimento;

VI - Não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos Estudos; e

VII - Não significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para qualquer licitação promovida pelo Poder





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

121
wcb

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.618

FOLHA 2 DE 3

Executivo Municipal.

§ 4º Quando o Agente Empreendedor representar um consórcio, as informações e documentos previstos no inciso I do “caput” deste artigo deverão ser apresentados por todos os consorciados.

§ 5º Os documentos referidos no inciso I do “caput” deste artigo deverão ser apresentados no original ou em cópia autenticada.

SEÇÃO II

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA – MIP

Art.4º A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada deverá ser encaminhada pelo Agente Empreendedor ao Presidente do CGP ou à Unidade Competente, com cópia para o Presidente do CGP, mediante requerimento específico para cada Empreendimento, instruído com as informações e documentos a seguir especificados, além daqueles indicados no § 2º do artigo 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, que deverá ser entregue tanto em versão impressa, como em meio eletrônico editável:

I - Aqueles relativos à qualificação do Agente Empreendedor, definidos no Art. 3º, I, deste Decreto;

II - Descrição do Empreendimento e respectiva área de abrangência: o Agente Empreendedor deverá definir claramente o objeto do Empreendimento, com detalhamento suficiente a caracterizar sua área de abrangência e custo estimado, explicitando, se for o caso, as coordenadas geográficas e apresentando cópia de carta topográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do Empreendimento, incluindo o cronograma previsto para execução dos Estudos;

III - Previsão do dispêndio com os Estudos: o Agente Empreendedor deverá especificar o valor que pretende ver ressarcido, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, caso os trabalhos sejam aproveitados pela Administração Municipal, sem prejuízo da especificação de tais valores quando da apresentação dos Estudos;

§ 1º Caberá ao CGP à análise dos custos a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo e, caso verifique que a previsão de dispêndio para a realização dos Estudos apresenta valores superiores aos de mercado para serviços similares, deverá comunicar o fato ao Agente Empreendedor e solicitar-lhe que:

I - Justifique tais valores, tendo em vista especificidades dos Estudos não consideradas pelo CGP; ou

II - Apresente novo orçamento estimativo, considerando os valores aferidos pelo CGP.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º serão utilizados para fundamentar a limitação dos valores de ressarcimento dos Estudos, previstos no art. 2º, § 1º, II, deste Decreto.

§ 3º Todas as informações fornecidas à Administração Pública Municipal pelos proponentes e responsáveis pela MIP deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§ 4º Os proponentes da MIP, bem como os autores e responsáveis pelos Estudos apresentados em decorrência da Autorização da mesma, deverão responsabilizar-se pela veracidade de todas as informações fornecidas ao Poder Executivo Municipal.

Art.5º Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao CGP, que deliberará sobre o caráter prioritário do Empreendimento proposto, seguindo as diretrizes governamentais vigentes.

Parágrafo único. A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao Agente Empreendedor proponente da MIP, a adequação desta ao conteúdo estabelecido na Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013 e por este Decreto, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo CGP.

Art.6º Aprovada a MIP pelo CGP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, devendo a documentação ser encaminhada à Secretaria-Executiva para que dê ciência da deliberação ao proponente e solicite as informações necessárias a fim de, junto com a Unidade Competente, elaborar o chamamento público convocando eventuais interessados para apresentação dos Estudos pertinentes ao Empreendimento, nos termos do art. 2º, § 1º, deste Decreto.

§ 1º A emissão da Autorização pela Secretaria-Executiva obedecerá ao disposto no art. 3º deste Decreto.

§ 2º O Agente Empreendedor poderá antes de emitida a Autorização, renunciar ao seu pedido, mediante comunicação escrita, dirigida à Unidade Competente, podendo retirar as informações e documentos apresentados.

§ 3º Após emitida a Autorização, a desistência do Agente Empreendedor não impede que a administração municipal se utilize dos trabalhos até então a ela entregues, ainda que preliminares, sem prejuízo do ressarcimento dos custos incorridos pelo Agente Empreendedor, caso os Estudos sejam aproveitados na modelagem do Empreendimento.

§ 4º Os Agentes Empreendedores não estarão impedidos de se apresentar como licitantes em eventual futura licitação promovida pelo Poder Executivo Municipal e relacionada aos Estudos decorrentes da MIP.

Art.7º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria-Executiva do CGP franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III

ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS

Art.8º A elaboração dos Estudos será acompanhada pela Secretaria-Executiva do CGP, sendo facultado à Unidade Competente o acompanhamento dos Estudos por meio de servidores designados.

Parágrafo único. Deverão ser lavradas atas das reuniões havidas nos termos do “caput” deste artigo, bem como arquivados os documentos pertinentes aos temas tratados.

Art.9º O Agente Empreendedor, observadas as diretrizes e instruções do chamamento público, deverá demonstrar como resultado dos Estudos, entre outros:
Decreto nº 20.950, de 15/1/2014 - fls. 5.

I - A viabilidade do Empreendimento, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazo de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

II - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta;

III - A conveniência e oportunidade da contratação, mediante explicitação das razões, devidamente fundamentadas, que justifiquem a opção pela modalidade de contratação sugerida, considerando a natureza, relevância e valor do seu objeto;

IV - A indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada, concessão comum de obra ou de serviço público ou de permissões de serviços públicos;

V - Termos de referência ou minutas dos instrumentos jurídicos necessários para a realização da licitação do Empreendimento.

Parágrafo único. O Agente Empreendedor deverá fornecer à Administração Municipal todos os demais documentos que julgar pertinente para a elaboração dos Estudos.

SEÇÃO IV

CONSOLIDAÇÃO DOS ESTUDOS

Art.10. Os Estudos elaborados pelo Agente Empreendedor serão remetidos à Secretaria-Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final do Empreendimento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.618

FOLHA 3 DE 3

§ 1º Concluídos os trabalhos, a Secretaria-Executiva submeterá a modelagem final à deliberação do CGP.

§ 2º A Secretaria-Executiva do CGP emitirá parecer, avaliando e justificando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos Estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerando os critérios definidos no chamamento público, devendo submeter tal parecer à deliberação do CGP.

§ 3º A deliberação final sobre o aproveitamento dos Estudos e a modelagem final proposta pela Secretaria-Executiva do CGP caberá ao titular da Unidade Competente, sempre que os Estudos concluírem pela adoção de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

§ 4º Quando os Estudos concluírem pela adoção de parceria público-privada para a realização de Empreendimento, a deliberação final sobre o aproveitamento dos Estudos e a modelagem final proposta pela Secretaria-Executiva do CGP, caberá ao CGP.

§ 5º Os direitos autorais sobre os Estudos apresentados serão cedidos pelo Agente Empreendedor, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º Aos autores e responsáveis pelos Estudos apresentados, não será atribuída qualquer espécie de remuneração em razão de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou modelos fornecidos.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar os serviços de outros entes da Administração Pública, na avaliação dos modelos propostos, da documentação e dos Estudos apresentados durante todo o processo de modelagem.

§ 8º O Poder Executivo Municipal deverá consolidar as informações obtidas por meio da Autorização dos Estudos, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou obtida junto a consultores externos eventualmente contratados para o desenvolvimento de estudos técnicos alternativos ou complementares.

Art.11. Após deliberação do CGP, a Secretaria-Executiva expedirá o Termo de Conclusão dos Trabalhos, bem como será autorizada a inclusão do dever de ressarcimento, pelo vencedor da licitação referente ao Empreendimento, das despesas realizadas pelo Agente Empreendedor que tiver os Estudos adotados total ou parcialmente na modelagem final do Empreendimento, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995.

Art.12. Aprovada a modelagem final pelo CGP e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

Art.13. A forma e as condições de ressarcimento dos Estudos serão definidas no edital de licitação do Empreendimento, em conformidade com o estabelecido pelo chamamento público, sendo certa que a realização do ressarcimento dos Estudos será condição para assinatura do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Os valores informados no edital de licitação serão atualizados monetariamente por índices aceitos e utilizados pela Prefeitura do Município de Sorocaba em seus contratos, desde a data da expedição do Termo de Conclusão dos Trabalhos até a data do efetivo ressarcimento pelo vencedor da licitação.

Art.14. A entrega de Estudos, ainda que autorizados pelo CGP, não obrigará a Administração Municipal a realizar licitação ou contratar o objeto do Empreendimento.

Art.15. Os Estudos autorizados, ainda que não aproveitados no Empreendimento a que se destinam, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de parceria público-privada, de concessão comum de obras e de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

Parágrafo único. A utilização dos Estudos em outros empreendimentos nos termos deste artigo conferirá aos seus autores o direito a indenização por sua elaboração.

Art.16. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17 Fica revogado o Decreto nº 20.707, de 9 de Agosto de 2013.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Janeiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOAO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

O presente Decreto nº 20.950, de 15 de Janeiro de 2014, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Janeiro de 2 014.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



DECRETOS

DECRETO Nº 23.900, DE 18 DE JULHO DE 2018.

(Dispõe sobre declaração de visitante ilustre e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Sr. Carlos Magariños é o Embaixador da Argentina no Brasil;

CONSIDERANDO que referido Senhor foi Secretário de Indústria e Mineração da Argentina, Representante Econômico e Comercial em Washington DC e Membro Sênior Associado da Universidade de Oxford;

CONSIDERANDO que ele também exerceu a Direção Geral da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial entre 1997 e 2005, cargo para o qual foi eleito duas vezes pela comunidade internacional;

CONSIDERANDO que integrou os conselhos consultivos de várias instituições e organizações nos Estados Unidos, Europa, Ásia e América Latina, incluindo a Universidade San San Ignacio de Loyola, o Conselho de Energia, Meio Ambiente e Água, a Aliança Global do PyMES e o Círculo de Montevideú;

CONSIDERANDO que o Sr. Carlos Magariños também atuou como pesquisador sênior no Instituto de Finanças Chong Yang da Universidade Chinesa de Renmin;

CONSIDERANDO que seu trabalho é dedicado a identificar os impulsionadores do desenvolvimento econômico e social no âmbito dos processos globais de integração política e comercial e que os resultados desses estudos foram publicados em 8 livros (traduzidos para diferentes idiomas), bem como em vários artigos acadêmicos, escritos e artigos jornalísticos;

CONSIDERANDO que ele fundou um grupo de empresas (Prospectiva 2020 e Global Business Development Network, em 2007 e 2010) dedicadas ao desenvolvimento de negócios em áreas como biotecnologia, energias renováveis, mercados de carbono, tecnologia da informação, telecomunicações e indústria;

CONSIDERANDO que o Sr. Carlos Magariños recebeu mais de 30 prêmios e distinções internacionais na Europa, Ásia e América por sua atuação como líder internacional, particularmente na área de Desenvolvimento Econômico e Negócios Estrangeiros, incluindo 5 títulos honorários e importantes distinções e reconhecimentos de governos e entidades públicas.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Excelentíssimo Senhor Carlos Magariños, Embaixador da Argentina no Brasil, considerado visitante ilustre de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de julho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 4.617/2017-SAAE)

DECRETO Nº 23.902, DE 18 DE JULHO DE 2018.

(Dispõe sobre a nomeação e recondução dos Membros do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial, pelo disposto na Lei Municipal nº 11.532, de 9 de junho de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, e

CONSIDERANDO que os termos do artigo 3º do Decreto nº 22.937, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre a nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, permitem a recondução dos seus membros;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.532, de 9 de junho de 2017 supra-citada, cada categoria deverá indicar também um suplente,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reconduzidos e nomeados para compor o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social (ARES-PCJ), o seguintes membros:

I - Titular do Serviço de Saneamento Básico:

a) Titular: Ronald Pereira da Silva (recondução);

b) Suplente: Samio Cassio Santana Silva (recondução);

II - Representantes dos órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico:

a) Titular: Elias Rachid Neto (nomeação);

b) Suplente: Rogério Barbosa de Oliveira (nomeação);

III - Representantes do prestador dos serviços de saneamento básico:

a) Titular: Tatiana Casagrande (recondução);

b) Suplente: Reginaldo Schiavi (recondução);

IV - Representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico:

a) Titular: Reinaldo da Conceição José (recondução);

b) Suplente: Vitor Silva César (recondução);

V - Representantes das entidades técnicas:

a) Titular: Vaidir Paezani (recondução);

b) Suplente: Abilio Tunis Soares (recondução);

VI - Representantes das organizações da sociedade civil:

a) Titular: Miguel Arcanjo de Jesus (recondução);

b) Suplente: Vanderlei da Silva (recondução);

VII - Representantes de defesa do consumidor relacionados ao saneamento básico:

a) Titular: Laerte Américo Molleta (nomeação);

b) Suplente: Fernanda Cristina de Almeida Melo Lamano (nomeação);

VIII - Representantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

a) Titular: Jessé Loures de Moraes (recondução);

b) Suplente: Márcia Valéria Ferraro Gomes (nomeação);

IX - Representantes das Universidades:

a) Titular: Nobel Penteado Freitas (recondução);

b) Suplente: Marco Antonio Gonçalves Pontes (recondução).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 22.937, de 24 de julho de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de julho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

RONALD PEREIRA DA SILVA

Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 12.739/2013)

DECRETO Nº 23.903, DE 18 DE JULHO DE 2018.

(Altera a redação do artigo 6º do Decreto nº 20.950, de 15 de janeiro de 2014, que regulamenta o art. 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013, instituindo procedimentos para solicitação de estudos e apresentação de manifestação de interesse da iniciativa privada - MIP, incluindo o registro, avaliação, seleção e aprovação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, relacionados a projetos de Parceria Público Privadas, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

DECRETA:

Art. 1º Fica suprimido o § 1º do artigo 6º do Decreto nº 20.950, de 15 de janeiro de 2014, que regulamenta o art. 14 da Lei nº 10.474, de 12 de junho de 2013, instituindo procedimentos para solicitação de estudos e apresentação de manifestação de interesse da iniciativa privada - MIP - incluindo o registro, avaliação, seleção e aprovação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, relacionados a projetos de Parceria Público Privadas, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos, renumerando-se os demais parágrafos. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 20.950, de 15 de janeiro de 2014.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de julho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR

Secretário de Saneamento

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais